



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 07142/08

PARECER Nº 01965/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA

ASSUNTO: LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCURSO

LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE COMO DISPENSA DE LICITAÇÃO. SELEÇÃO DE PROJETO ARTÍSTICO-CULTURAL. NATUREZA JURÍDICA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCURSO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. O concurso é modalidade de licitação destinada a selecionar, mediante a participação de interessados e com base nas regras editalícias, trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, com a instituição de prêmios ou remunerações aos vencedores.

P A R E C E R

Versam os presentes autos sobre a análise de procedimento licitatório levado a efeito pela Fundação Cultura de João Pessoa – FUNJOPE, por meio do Fundo Municipal de Cultura, que consistiu na seleção de projetos artístico-culturais, com vistas à obtenção do incentivo previsto na Lei Municipal n.º 9.560/01 e no Decreto n.º 4.469/01.

Ao examinar a matéria, a Auditoria dessa Corte de Contas a compreendeu como sendo dispensa de licitação, tendo sido lavrado o relatório técnico de fls. 91/92. De acordo com o teor desta manifestação, foram consignadas como falhas as ausências dos seguintes documentos, quais sejam: parecer técnico ou jurídico; ratificação do ato e publicação na imprensa oficial; edital ou justificativa; e justificativa do preço.

Apesar de ter sido efetivada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a notificação da autoridade responsável, inclusive sob a forma de edital, não houve a apresentação de defesa, conforme se observa da certidão emitida pela Secretaria da 1ª Câmara (fl. 100).

É o breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primordialmente, urge ressaltar que, a despeito do entendimento externado pela sempre diligente d. Auditoria, no sentido de que a matéria em análise cuidaria de dispensa de licitação, o caso em disceptação se trata de licitação sob a modalidade **CONCURSO** quanto à sua natureza jurídica, já que teve por escopo a seleção de trabalho/projeto artístico-cultural, se amoldando, portanto, ao que prevê o art. 22, IV, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Como é sabido, existem cinco modalidades de licitação previstas no art. 22, da Lei n.º 8.666/93. Dentre elas, encontra-se prevista no inciso IV a modalidade **CONCURSO**, cuja definição é feita no § 4º, do aludido dispositivo. Eis a dicção do comando normativo, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

IV - concurso;

[...]

§ 4º. Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Consoante se observa, o concurso é modalidade de licitação destinada a selecionar, mediante a participação de interessados e com base nas regras editalícias, trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, com a instituição de prêmios ou remunerações aos vencedores. Tais formas de contrapartida não correspondem a uma mera liberalidade da Administração Pública, já que as premiações ou remuneração final atuam com fatores de incentivo para que possíveis interessados participem do concurso.

No caso em tela, a Fundação Cultural de João Pessoa, por meio do Fundo Municipal de Cultura (FMC), lançou o edital n.º 001/2008¹, mediante o qual abriu prazo para inscrição de projetos artístico-culturais, com vistas à obtenção do incentivo previsto na Lei n.º 9.560/01 e no Decreto n.º 4.469/01. Neste documento foram previstas todas as regras e exigências para que os possíveis interessados pudessem participar da seleção.

Segundo o extrato de edital², o prazo de inscrições para seleção dos projetos artístico-culturais a serem incentivados pelo FMC, correspondeu ao período de 24 de março a 07

¹ Disponível em: http://www.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/funjope/2008/fmc_edital_00108.pdf

² Disponível em: http://www.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/funjope/2008/fmc_2008_extrato.pdf



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

de maio de 2008, com a publicação do resultado em até 60 dias após o término do referido prazo. No caderno processual, estão presentes cópias da Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura (fls. 69/70) e da respectiva publicação na Imprensa Oficial do Município de João Pessoa, documentos estes que denotam a transparência e a lisura do certame realizado.

Consta, ainda, dos autos, “Certificado de Aprovação de Projeto Cultural – CAP” (fl. 71), a partir do qual se vislumbra que o projeto apresentado pelo Sr. Francisco Ribeiro Viana foi devidamente selecionado. Outrossim, está presente nos autos Parecer Jurídico lavrado pela Assessoria Jurídica da FUNJOPE (fls. 76/77), opinando pela possibilidade jurídica da contratação em decorrência do certame realizado, assim como se encontra colacionado o respectivo instrumento contratual (contrato n.º 041/2008 – fls. 78/79), trazendo todas as condições, direitos e deveres das partes contratantes.

Diante dos elementos integrantes do álbum processual, bem como em razão das informações que puderam ser colhidas junto ao *site* oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa na internet³, é possível afirmar que não houve qualquer afronta à legislação que rege a matéria, tendo sido atendidos todos os requisitos normativos. Nesse norte, não vislumbra esse Órgão Ministerial a ocorrência de máculas, motivo pelo qual se considera regular o procedimento efetuado pela FUNJOPE, ora examinado.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE** da licitação ora examinada e do contrato dela decorrente.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

³ Disponível em: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/>